

**INSTITUTO DOM JOSE DE EDUCACAO E CULTURA - IDJ  
ESPECIALIZAÇÃO EM CONTROLADORIA E AUDITORIA ECONTABIL**

**CRISTIANE DE ARAÚJO FERREIRA  
ILDEVANIA FELIX DE LIMA**

**A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL NO  
DESENVOLVIMENTO SÓCIO E ECONÔMICO DO NOSSO PAÍS REFLETIDO  
PARA A SOCIEDADE.**

CRATO-CE

2016

CRISTIANE DE ARAÚJO FERREIRA  
ILDEVANIA FELIX DE LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL NO  
DESENVOLVIMENTO SÓCIO E ECONÔMICO DO NOSSO PAÍS REFLETIDO  
PARA A SOCIEDADE.**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Instituto Dom Jose de Educação e Cultura-IDJ, como parte dos requisitos para a obtenção, do título de especialista no Curso de Especialização em Controladoria e Auditoria Contábil.

Orientador (a): Prof. Msc Rodrigo Ábner  
Gonçalves Menezes

## **AVALIAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO**

**CRISTIANE DE ARAÚJO FERREIRA**

**ILDEVANIA FELIX DE LIMA**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Instituto Dom Jose de Educação e Cultura- IDJ, como parte dos requisitos para a obtenção, do título de especialista no Curso de Especialização Auditoria e Controladoria Contábil.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Examinador 01**

---

CRATO-CE,2016

**A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL NO  
DESENVOLVIMENTO SÓCIO E ECONÔMICO DO NOSSO PAÍS REFLETIDO  
PARA A SOCIEDADE.**

Cristiane de Araújo Ferreira

Ildevania Felix de lima

**RESUMO:** Encontra-se positivado na Constituição Brasileira de 1988 nos artigos 145 a 162 o Sistema Tributário Nacional, que prevê os tributos, sua estrutura e estabelece o poder de tributar aos entes federativos, determinando assim a competência tributária. Destarte, há o Estado de um lado com a imposição advinda do poder de tributar, surgindo de uma visão econômica, aplicada nas finanças públicas, concretizado na norma e sobreposto de outro lado o contribuinte. Esta relação é a princípio estabelecida para almejar efetivamente os deveres do Estado para que em contra partida, garanta o desenvolvimento social e econômico, a redução de desigualdades sociais, regionais e erradicar a pobreza, efetivando a estrutura jurídico-tributária por meio das atividades financeiras. Neste sentido, ao que concerne à relevância da tributação e cidadania, temos como tema: A importância do Sistema Tributário no desenvolvimento sócio e econômico do nosso país refletido para a sociedade. Sendo questionado ao consistente problema: Em que medida a tributação proporciona o desenvolvimento econômico e social ao mesmo tempo em que convive com uma cultura de sonegação? Tem como objetivo geral conhecer a efetividade do Sistema Tributário, sua contribuição no processo do desenvolvimento sócio econômico e financeiro da sociedade. Como objetivos específicos, Compreender o funcionamento do Sistema Tributário Brasileiro; Verificar sua contribuição no desenvolvimento sócio econômico e conhecer a realidade construtiva e consequente da tributação para o cidadão. Se um sistema tributário é tão importante para um país, seria interessante manter o cidadão informado e conhecedor deste sistema e não torna-lo ignorante e alheio.

Palavras-chave: Sistema Tributário Brasileiro. Desenvolvimento sócio e econômico.  
Tributação e cidadania.

**ABSTRACT:** It is positive in the Brazilian Constitution of 1988 in Articles 145-162 the National Tax System, which provides the tax, its structure and sets the power to tax to the federal entities, determining the tax jurisdiction. Thus, there is the state of one hand with the arising imposition of the power to tax, arising from an economic viewpoint, applied in public finance, implemented in standard and superimposed on the other hand the taxpayer. This relationship is the established principle to effectively aim at the state's duties to counter departure, ensure social and economic development, reduction of social inequalities, regional and eradicate poverty, effective the legal and tax structure through financial activities. In this sense, it concerns the relevance of taxation and citizenship, have as its theme: The importance of the Tax System in the social and economic development of our country reflected to society. Being asked to consistent problem: To what extent taxation provides the economic and social development at the same time that coexists with a tax evasion culture? It has the general objective to know the effectiveness of the tax system, its contribution in the process of developing economic and financial partner of the company. Specific objectives, understand the functioning of the Brazilian Tax System; Check their contribution in the socio economic development and meet the constructive reality and consequent taxation for citizens. If a tax system is so important for a country, it would be interesting to keep the citizens informed and knowledgeable of this system and does not make it ignorant and oblivious.

Key-words: Brazilian Tributary System. Social and economical growth. Tribute action and citizenship.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Estado Federado – Brasil, possui o Sistema Tributário Nacional, onde, reúnem em sua carta magna – a Constituição Federal disposições que regulamentam sua atividade tributária e a outorga para a estruturação do Sistema Tributário Brasileiro.

O Direito Tributário é um ramo do direito autônomo, que tem por finalidade a instituição, arrecadação, fiscalização do tributo, aplicado no Sistema Tributário Brasileiro que se fundamenta na existência de quatro sistemas tributários autônomos, o federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

A Carta Magna não institui tributos, apenas os prevê. O papel da instituição dos tributos na dinâmica tributária brasileira pertence aos entes tributantes, quais sejam: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A esse poder que é dado a tais entes de instituir seus tributos – sempre em acordo com o que prevê a CF/88 – dá-se o nome de competência tributária, de sorte que cada ente federativo tem o condão de realizar sua própria tributação instituindo as espécies tributárias que lhes são cabidas em conformidade com o que determina a CF/88.

Como não possui o cunho de produção, enquanto multiplicador de lucros, há a necessidade de recolher recursos, usando assim a atividade tributária para em contra partida financiar as garantias estabelecidas na constituição em seu artigo 5º da CF/88, como direitos fundamentais. No Brasil, desenvolve-se o modelo capitalista, onde a produção é toda voltada para o consumo para a obtenção de lucro.

A atividade tributária em seu modelo jurídico estabelece a competência legislativa tributária e a capacidade tributária, exatamente para tornar equilibrado a relação. O desenvolvimento nacional é uma motivação para a atividade tributária, uma vez que vislumbra o crescimento, pode movimentar o mercado para objetivar o crescimento, melhor distribuição de renda, para melhorias de serviços públicos

Outrossim, enfatiza-se que a criação dos tributos é instituída pelos entes estatais e não pela Constituição Federal, haja vista que esta, apenas outorga a competência para cada um criar seus tributos, tendo a finalidade da arrecadação, instituição e fiscalização dos tributos para a garantia da promoção dos objetivos fundamentais do Estado, explorando assim recursos financeiros perante os contribuintes

É sabido que enquanto sociedade, é necessário ter uma organização, para ser um país “forte”, tem que ter uma economia “forte”, sendo assim no Brasil há o Sistema Tributário Brasileiro, onde há o procedimento do movimento financeiro em que é instituído um tributo com a função arrecadatória, o Estado impõe um tributo e o contribuinte mediante a situação fática de posse na sociedade tem o dever de financiar o direito de possuir e em contra partida o Estado lhe garante o direito de tê-los legalmente. Em outro ângulo, há a visão do contribuinte, onde conceitua o tributo como uma penalidade, com uma visão negativa. Tal visão advém de uma bagagem cultural, onde somente atribui a ter que desfazer de valores.

Diante dos argumentos apresentados neste trabalho, o objetivo geral do mesmo é de verificar a efetividade do Sistema Tributário, sua contribuição no processo do desenvolvimento sócio econômico e financeiro da sociedade. Como objetivos específicos,

compreender o funcionamento do Sistema Tributário Brasileiro; verificar a contribuição do Sistema Tributário no desenvolvimento sócio econômico e conhecer a realidade construtiva e conseqüente da tributação para o cidadão.

Além desta introdução, este trabalho apresenta mais 4 (Quatro) capítulos que vão detalhar todo o assunto supracitado.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Ao longo do referencial teórico, será detalhado o *modus operante* do Sistema Tributário nacional, de modo a dar luz ao seu funcionamento, bem como a importância deste para o desenvolvimento econômico e social.

### **2.1 A aplicabilidade do sistema tributário brasileiro**

A natureza Constitucional do Sistema Tributário Brasileiro está fundamentado no Título VI – Da tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, nos artigos 145 à 162.

Assim, Sistema Tributário Nacional é o conjunto de normas constitucionais de natureza tributária, inserido no sistema jurídico global, formado por um conjunto unitário e ordenado de normas subordinadas aos princípios fundamentais, reciprocamente harmônicos, que organiza os elementos constitutivos do Estado, que outra coisa não é senão a própria Constituição. O que existe, portanto, é um sistema parcial (sistema constitucional tributário) dentro de um sistema global (sistema constitucional). (KIYOSHI HARADA, 2006, p. 324.).

Visto que este sistema traz todo um conjunto normativo, importa colacionar a ciência que opera a sua aplicabilidade no mundo fático, o Direito Tributário.

O Direito Tributário no ensinamento do Dr. Marcus Vinícius Seavedra Guimarães de Souza, ao que diz:

Direito Tributário ou Fiscal: é o conjunto das leis reguladoras da arrecadação dos tributos (taxas, impostos e contribuição de melhoria), bem como de sua fiscalização. Regula as relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e o contribuinte no que se refere a arrecadação dos tributos.( GUIMARÃES DE SOUZA, 2009, p.78).

Neste mesmo sentido, expõe o renomado autor Hugo de Brito “Ramo do direito que se ocupa das relações entre fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder”. (BRITO, 2002, p. 52).

São robustas as explanações do autor Luciano Amaro sobre o sistema de tributos: “é a disciplina jurídica dos tributos, com o que se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladores da criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária”, (AMARO; LUCIANO, 1997, p. 02).

Além das disposições doutrinárias, a regulamentação sobre tributos, encontra-se fundamentada nos artigos 145 a 162 da Constituição Federal, tratando das regras que devem ser adotadas e respeitadas pelos legisladores infraconstitucionais, pela Administração Tributária e o Poder Judiciário nas atribuições de suas funções e da estrutura do ordenamento jurídico tributário. Tais regras estabelecem os instrumentos da tributação, por exemplo, taxas e impostos. Para que possa ser cobrado, o tributo necessita cumprir formalidades legais.

### 2.1.1 Fontes do Direito Tributário

A principal ou a fonte básica do direito tributário é a lei:

- a. Lei constitucional;
- b. Leis complementares, leis ordinárias, etc.

Fontes primárias:

- a. Constituição Federal - Não cria tributos, mas confere competência para que pessoas políticas instituam, por meio de lei);
- b. Emendas Constitucionais - Podem alterar, dentro dos limites legais estabelecidos pelo poder constituinte originário;
- c. Leis complementares - Regram sobre conflitos de competência e normas gerais de direito tributário. As leis complementares não criam tributos, exceto empréstimos compulsórios e competência residual da União;
- d. Leis ordinárias - Todos os tributos, em regra, devem ser criados por leis ordinárias, que podem instituir, majorar ou extinguir tributos. (os empréstimos compulsórios são de competência residual da União);



e. Emendas Constitucionais - Revogam ou modificam a legislação tributária interna. Neste caso, as leis posteriores deverão adequar-se a esses tratados;

f. Leis delegadas - Pode ser utilizada para criar tributos, exceto aqueles que exijam criação por lei complementar. As leis delegadas são elaboradas pelo Presidente da República sobre matérias específica;

g. Resoluções do Senado Federal - estas estabelecem as alíquotas mínimas e máximas do ICMS, nas operações internas; resolvem os conflitos que envolvam interesses dos Estados Membro; estabelecem alíquotas de exportação; fixam alíquotas máximas do ITD;

h. Medidas Provisórias - Instituem impostos em casos de relevância, urgência e interesse nacional, devendo ser convertidas em lei no prazo de 60 dias;

i. Decretos legislativos - São atos do Congresso Nacional que disciplinam matérias privativas do Congresso Nacional.

#### Fontes Secundárias

✓ Decretos - tem a finalidade de possibilitar a aplicação da norma por agentes administrativos;

✓ Normas complementares - Explicita as leis, os decretos, os tratados e convenções internacionais. (JOSÉ ROBERTO AMORIM. 2010).

#### 2.1.2 Competência Tributária e Capacidade Tributária

A competência tributária é indelegável. Isso quer dizer que aos entes tributantes é vedado instituir espécies tributárias que não pertencem à sua seara de tributação.

A capacidade tributária se traduz no ato dos entes tributantes de cobrar e fiscalizar seus tributos. Tal capacidade, diferentemente da competência tributária, é delegável. Isso quer dizer que os entes tributantes, além de cobrar e fiscalizar seus próprios tributos, ainda tem a prerrogativa de fiscalizar e cobrar os tributos instituídos por outros entes federativos.

#### – *Composição do Sistema Tributário Brasileiro*

A Constituição Federal, como já nos referenciamos, não tem a obrigação de definir e classificar as espécies de tributos, mas delega esta competência a seus entes federados e tem

previsão nos seguintes artigos: 1- Impostos – Entende-se como imposto(Artigos 153/154 – União, 155 – Estados/DF, 156 – Municípios/DF); 2 - Taxas – artigo (145, inciso II); 3 - Contribuição de melhoria (Artigo 145, inciso III); 4 - Pedágio (Artigo 150, inciso V); 5 - Empréstimos Compulsórios (Artigo 148); 6 - Contribuições Sociais (Artigo 149); 7 - Contribuições de intervenção no domínio econômico (Artigo 149); 8 - Contribuições de interesses de categorias profissionais/econômicas (149); 9 - Contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social, em benefício dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Artigo 149, parágrafo primeiro); 10 - Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (Artigo 149-A).

No artigo 5º do Código Tributário Nacional está expresso apenas os tributos, prescrito no artigo 145 da CF/88, impostos, taxas e a contribuição de melhoria.

Como já afirmado, o tributo obedece ao princípio da legalidade, dessa forma a lei prevê a hipótese de incidência que é a previsão legal definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, sendo materializada pelo fato gerador, obedecendo assim ao elemento objetivo do fato gerador.

Uma vez materializada surge junto com o fato gerador a obrigação tributária.

O Código Tributário Nacional nos orienta quanto a obrigação tributária e seus elementos:

A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.(VADE MECUM RT.689.2008).

Na relação tributária há a existência de dois sujeitos para a formação da relação jurídica, ao qual identifica o aspecto subjetivo do fato gerador.

*– A relação entre o sujeito ativo e o sujeito passivo*

O autor Hugo de Brito Machado, nos elucida em sua obra quanto aos princípios jurídicos da tributação:

Os princípios jurídicos da tributação funcionam como limitações ao poder de tributar. Como é sabido, o Direito é um sistema de limites. Toda norma jurídica constitui alguma forma de limitação da liberdade humana. Limita sempre, de alguma forma, a conduta de alguém. O poder de tributar, como expressão da soberania estatal, é limitado precisamente pelos denominados princípios jurídicos da tributação, que ditam a forma e as condições para o exercício daquele aspecto da soberania estatal. No Brasil tais princípios residem na Constituição Federal, e o princípio da legalidade (art. 150, inc. I), certamente o mais importante deles, impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exijam tributos que não tenham sido estabelecidos por lei. (MACHADO, 2003, p.252).

Esclarece e defende o fator primordial de estar estabelecido em lei o tributo para sua respectiva imposição como requisito de limitação de tributar na relação Estado e contribuinte.

A tributação, pela sua própria natureza, estabelece os sujeitos envolvidos nesta relação, quais sejam: o sujeito ativo, representado pelo Estado e o sujeito passivo, representado pelo contribuinte e o responsável tributário. O sujeito ativo é o lado credor da relação tributária, procede a invasão patrimonial, previsto no artigo 119 do Código Tributário Nacional. O sujeito passivo é o lado devedor da relação, previsto no artigo 121 do Código Tributário Nacional.

O responsável tributário, previsto no artigo 128 e seguintes do mesmo diploma legal, na mesma medida, é aquele que a lei exclui o contribuinte para atribuir a responsabilidade a terceira pessoa. Dá-se através de transferência que ocorre quando existe o contribuinte e ainda assim o legislador atribui a outrem o dever de pagar o tributo e a responsabilidade por substituição, o substituído não dispõe de aparato fiscal ou contábil para efetua-lo.

Ambos têm diminuído do seu patrimônio uma parcela que é devida ao Estado para o cumprimento da obrigação tributária, tendo ou não o Estado a vinculação a qualquer serviço. Neste ponto é que se questiona esta condição de apropriação por parte do sujeito ativo, visto estarem presentes direitos fundamentais do sujeito passivo e o interesse da Administração Pública, num aparente conflito de princípios.

Contribui com eficiência os ensinamentos do autor José Afonso da Silva, quando retrata sobre o princípio da proporcionalidade adentrando ao poder de tributar e a recepção do contribuinte do mesmo, quando nos orienta em:

O princípio da proporcionalidade razoável é consagrado enquanto princípio constitucional geral, traduzido na norma que impede a tributação com efeitos de

confisco, conforme artigo 150, inc. IV.A Constituição consagrou a proporcionalidade quando limitou que a carga tributária não pode ser onerosa a ponto de ocasionar ao particular sua perda. As alíquotas dos tributos devem, sempre que possível, ser proporcionais a capacidade econômica do contribuinte, artigo 145 §1º. (SILVA, 2007, p. 93).

Elucidam, a partir dos princípios, que a relação existente ora citada no Sistema Tributário Brasileiro preza por segurança jurídica, igualdade e justiça, aplicando o princípio da proporcionalidade.

Esta relação tem que respeitar o aspecto espacial que se refere ao lugar da concretização do fato suficiente que gerou a obrigação. O aspecto temporal, que diz respeito ao momento da consumação ou da ocorrência do fato gerador, fixado pelo artigo 116 do Código Tributário Nacional.

E o aspecto quantitativo do fato gerador:

Neste aspecto, destacam-se a base de cálculo e a alíquota. Na operação de lançamento tributário, após a verificação da ocorrência do fato gerador, da identificação do sujeito passivo e da determinação da matéria tributável, há que se calcular o montante do tributo devido aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo. Esta é, pois uma ordem de grandeza própria do aspecto quantitativo do fato gerador. Alíquota é o percentual incidente sobre a base de cálculo, ou, um valor prefixado para os chamados tributos fixos. Tanto uma quanto a outra se submetem ao princípio da reserva legal (art. 97, IV, do CTN). É equiparada à majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-la mais oneroso (§1º do art. 97 do CTN. (HARADA, 2006, p. 487.).

Quando a lei estabelece um tributo, também estabelece o montante da renda ou dos proventos como base de cálculo do tributo, sendo elemento essencial na identificação do tributo. Sobre esta base de cálculo se aplica a alíquota que é o percentual indicado pelo Senado prevista na Constituição Federal, para determinar o valor do tributo.

Dessa forma, há o ato administrativo que é o lançamento, que gera o crédito tributário que é a própria dívida e o direito do Fisco de exigi-lo, que tem por objeto o pagamento.

O CTN, em seus artigos 139 a 141, traz disposições gerais sobre o crédito tributário. Inicialmente, o art. 139 preceitua que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”. A dicção do Código não é técnica, porquanto sugere que o crédito nasce em consequência da obrigação, quando, em verdade, o crédito, aliado ao débito, é face da própria obrigação. No entanto, assim o afirma porque, na concepção adotada pelo legislador, o crédito tributário somente “nasce” após sua constituição pelo lançamento. (COSTA, 2009, p. 215).

O lançamento é a formalização para que esta obrigação tributária seja exigida, onde regulamenta no artigo 142 do Código Tributário Nacional que é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (VADE MACUM. p693. 2014).

Há três modalidades de lançamentos, quais são: de ofício, por homologação e por declaração.

Lançamento de ofício quando é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo. Por declaração é o lançamento feito em face de declaração fornecida pelo contribuinte ou por terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações quanto à matéria de fato indispensável à sua efetivação (CTN, art.147).

Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa (CTN, art. 150). (MACHADO, 2008, p.194-195.).

Se esta dívida for paga, extingue-se a obrigação tributária junto com o crédito que foi gerado. Se não for paga, logo, irá para a dívida ativa, que por ato administrativo gera uma cédula desta dívida ativa, dessa forma, ensejando a Execução Fiscal. E nesta fase tendo os sujeitos os meios para recorrer, o que não é objeto do nosso estudo para o momento.

Ressalta-se que, uma vez constituído o crédito, este deverá ser pago ao Estado. O seu inadimplemento leva à constituição da dívida ativa e posterior execução fiscal. Em linhas gerais é assim a constituição do crédito tributário.

#### *– Desenvolvimento sócio – econômico e os direitos fundamentais frente à tributação*

O ser humano é portador de direitos fundamentais garantidos na Constituição no seu artigo 5º, exatamente para propiciar a todo e qualquer cidadão a garantia de viver com dignidade.

[...] os direitos fundamentais – tanto os de liberdade que impõem proibições, como os sociais que impõem obrigações ao legislador, são substanciais, precisamente por serem relativos não a forma (ao quem e ao como), mas, à substância ou ao conteúdo (ao que) das decisões (ou seja, ao que não é lícito decidir ou não decidir). Resulta assim desmentida a concepção corrente da democracia como sistema fundado em uma série de regras que asseguram a visível, que não, ou seja, das obrigações onipotência da maioria. Se as regras sobre a representação e sobre o princípio da maioria são normas formais ordenadas ao que é decidível pela maioria, os direitos fundamentais circunscrevem o que podemos chamar esfera do decidível que a do

não decidível, que não, ou seja, das obrigações públicas determinadas pelos direitos sociais (FERRAJOLI, 2002).

Sendo assim, o grande objetivo é identificar se estas garantias constitucionais são de fato eficazes. “Uma constituição pode ser muito avançada em vista dos princípios e direitos sancionados e não passar de um pedaço de papel, caso haja defeitos de técnicas coercitivas – ou seja, de garantias – que propiciem o controle e a neutralização do poder e do direito ilegítimo” (FERRAJOLI, 2002, p.684).

Dessa forma, o Estado pessoa jurídica de direito público em que possui suas atividades administrativas exercidas pelos sujeitos da administração pública, almeja realizar as funções nas quais é garantir o bem comum a toda a nação.

Muito embora, o simples crescimento econômico não quer dizer que houve o desenvolvimento do país. Um crescimento econômico momentâneo inclusive, não vislumbra a educação do contribuinte.

### **3 METODOLOGIA**

O trabalho adotou como análise o método dialético, na análise e interpretação dos diferentes elementos, no uso da crítica com sua aplicabilidade devida ou não, baseando-se na vertente jurídica, com o uso da fonte direta, tanto na sua espécie primária, quanto na espécie secundária. Enfatizando que o Direito é sistêmico, este artigo também adota uma abordagem interdisciplinar utilizando a visão do Direito Tributário; Direito Constitucional; Ciência Econômica e Sociológica.

Sabendo que o veículo no qual está sendo elaborado este artigo é o método dialético, podemos observar com clareza o conteúdo, o meio, o objetivo e a finalidade deste método nos conceitos dos renomados autores que seguem: "a dialética se desenvolve como sendo um método de pesquisa que busca a verdade, por meio da formação adequada de perguntas e respostas até atingir o ponto crítico do que é falso e do que é verdadeiro." (Oliveira 2002 p. 67).

Tornando robusto com o conhecimento de Lakatos (2007, p. 101): "o objetivo da dialética é encontrar sempre vias de se transformar, desenvolver o fim de um processo é sempre o começo de outro."

Ratificando nos ensinamentos de Sichirollo, (1980 p. 247) onde diz que: "a dialética é conhecido como a arte do dialogo que aos poucos se transforma na arte de demonstrar uma tese capaz de definir, atingir com a clareza os conceitos envolvidos na discussão".

Sendo um grande enfoque interdisciplinar, pois o tema está relacionado a vários ramos do direito, direito civil, direito constitucional, direito tributário, financeiro e econômico e será analisada ainda uma legislação específica em terno do assunto.

Marina de Andrade Marconi (2001, p. 47), expressa que o método dialético é "[...] aquele que penetra no mundo dos fenômenos por meio de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade".

Sendo assim, abordando um estudo para almejar uma consequente alteração na perspectiva do tributo, ao qual nesse método fala o Hegel (2002) *apud* Fouquir (1979 p 10):

As coisas na dialética não são analisadas na qualidade de objetivos fixos, mas um movimento, nenhum caso está "acabado", encontrando-se sempre em vias de se transformar, desenvolver a fim de um processo e sempre um começo do outro. (HEGEL, 2002 *apud* FORUQUIR, 1979, p. 10)

Dessa maneira, este artigo justifica-se com a investigação por meio de uma revisão bibliográfica, em que se fazem referências a estudos e pesquisas já realizadas e doutrinárias, em que objetiva colocar em xeque as conclusões encontradas sobre o objeto de estudo.

Será empregado na realização desta pesquisa o método hipotético-dedutivo e o dialético, objetivando uma abordagem nova sobre o tema pesquisado e como resultado conclusões que possibilitem inovar o campo de estudo em questão. As fontes primárias (leis) e secundárias (doutrinas, artigos publicados, sites, livros, jornais e revistas) irão embasar e fundamentar este trabalho.

#### **4 ANÁLISE E RESULTADOS**

Ao longo do tempo das formações das sociedades, foram surgindo vários sentidos para o termo "Estado". Em nosso país temos o regime federativo e todos os componentes da Federação, quais sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, elencados no artigo 1º e 18º da Constituição Federal de 1988, formam a República Federativa do Brasil,

onde sua competência é regulamentada, dessa forma cada um atuando dentro de suas limitações, caracterizando inclusive a descentralização política.

Nesse sentido, ao que consiste a descentralização de poderes e funções, o Legislativo suscita a criação das leis, o judiciário em compor e dirimir os litígios, na função administrativa objetiva a defesa dos interesses coletivos, buscando realizar as diversas obrigações do Estado para com seu povo, tendo um Estado Democrático.

Dentre as atribuições, competências e responsabilidades do Estado, para financiar estas obrigações, é inerente a tributação onde suscita a atividade da instituição, da arrecadação e da fiscalização de tributos.

O Estado, no exercício de sua soberania, tributa. Mas a relação de tributação não é simples relação de poder. É relação jurídica, pois está sujeita a normas às quais se submetem os contribuintes e também o Estado. (MACHADO, 2006, p.69.).

A instituição de tributos é a atividade típica do Estado, indelegável e exercida mediante lei, em sentido formal e material (art.150, I CF). Já a arrecadação e a fiscalização tributárias constituem competências administrativas e, portanto, passíveis de delegação a pessoas de direito público ou privado (art. 8º, CTN). (COSTA, 2009, p.3.).

Esta atividade é o chamado poder-dever, onde exerce sua imposição mediante lei de instituir tributos para, na contrapartida, obter recursos necessários para efetivar as prestações de serviços públicos e a manutenção do patrimônio coletivo, estando nesta relação o *Poder público, o contribuinte e o responsável tributário*.

Esta atividade da tributação necessariamente enseja a diminuição do patrimônio do contribuinte e do responsável tributário, ingressando na esfera da administração pública para fins de viabilizar outros direitos em sociedade, buscando garantir uma via humanitária nos seus direitos fundamentais e não tão somente gerar recursos para os serviços públicos.

Desta forma, com a aplicação dos recursos obtidos, almeja atingir os objetivos gerais do Estado Federado traduzidos nos princípios da erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e na construção de uma sociedade livre. Estes princípios supracitados, previstos na Constituição Federal, em seu artigo 1º e 3º e 5º, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e direitos fundamentais, inerentes ao ser humano.

De outro ângulo, a tributação é um processo para a movimentação econômica do país, ou seja, é instrumento para que o Estado possa enfrentar os seus problemas relacionados ao desenvolvimento, entendendo que o mesmo seja organizador da atividade econômica. Em assim sendo, precisa o mesmo monitorar as diferentes realidades existentes no Brasil – as



diferenças regionais, de forma que promova o desenvolvimento de acordo com as características regionais de cada ente federado, minimizando essas diferenças e potencializando o que de melhor existe em cada região, buscando cumprir a redução das desigualdades sociais e regionais.

Equalizando a balança – direitos individuais e tributação, o Estado pode promover a satisfação das necessidades de sua população ao mesmo tempo em que esta compartilha os benefícios provenientes de um desenvolvimento econômico menos predatório.

Na sua relação com a cidadania, o Estado deve garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados, ou seja, não poderá exigir do contribuinte além de sua capacidade contributiva. Nesse aspecto, é preciso que ele controle e estabeleça limites à tributação para coibir condutas da Administração Pública que venham violar o sistema jurídico tributário e os princípios garantidores dos cidadãos.

O interesse coletivo e o seu bem estar estão presentes desde o pacto social – quando os homens abriam mão de parte de sua liberdade, para saírem de um estado de natureza e viverem em sociedade. Passou a prevalecer a atuação de um ente estatal – o Estado, que deveria administrar e promover ações que visassem os interesses da coletividade (segurança, transporte, lazer, serviços administrativos, saúde, educação, cultura e tantos outros). Porém, o Estado não produz, somente administra e, de alguma forma, precisa de recursos para cumprir este acordo com os seus administrados.

#### **4.1 Atividade Financeira do Estado**

“É a atuação estatal voltada para obter, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à consecução das finalidades do Estado que, em última análise, se resumem na realização do bem comum.” (HARADA, 2006, p.65).

E para atingir este bem comum, o Estado possui alguns objetivos fundamentais, como, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o artigo 3º da CF/88.

Para almejar estes objetivos, se faz necessário ter recursos para financiar, que são obtidos por meio das atividades financeiras, as quais abordam: Receita originária que advém da exploração dos bens e serviços públicos, derivada que é obtida por meio do poder

coercitivo. Gestão que consiste na conservação e administração do patrimônio público e Defesa que são os recursos patrimoniais para a realização dos fins que buscam o Estado.

Estes dois polos suscitam a íntima relação existente entre tributação e cidadania: A primeira que é tributação voltada para o bem estar do povo e elevação de um país, necessita da contribuição do cidadão, que é contribuinte, haja vista que auferir renda, é consumidor e detentor de patrimônio, requisitos da capacidade contributiva, de outro lado a cidadania, preceito fundamental, mas, que é atingida especificamente dois princípios do homem: o direito à propriedade privada e o direito de liberdade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo, buscou relacionar ao sistema normativo a fatores valorativos. Dessa forma, o ser humano enquanto ser pensante dotado de vontades e necessidades, necessita tanto da organização de um Estado quanto do respeito em seus direitos garantidos, inclusive pelo próprio Estado em que está inserido. E como ser racional é dotado de dignidade, e esta, suscita a cidadania, e na esfera capitalista possui a necessidade de ter patrimônios para a realização de seus objetivos, tendo uma vida próspera, tendo dessa forma, condições para ter uma vida que alcance o desenvolvimento.

Nesta ótica, tutela os interesses sociais, onde implica no desenvolvimento individual e coletivo, dado esses interesses é inerente as garantias não tão somente a liberdade, a igualdade, a fraternidade, mas, também a cultura e ao direito de informação.

E nesse contexto é o que entendeu este estudo, ao passo que, conclui que o tributo não é uma apropriação indevida pelo Estado em seu sentido real, de fato cumpre uma obrigação para o desenvolvimento nacional, uma vez que o Estado organizado pela administração pública não é um ente que produz na sua totalidade, tendo recursos, então deve conquistar estes recursos para financiar as suas obrigações garantidas legalmente aos cidadãos. Dessa forma, o tributo não tem tão somente um aspecto econômico, mas, também social.

O modelo jurídico tributário é de fato competente e faz movimentar a “máquina” que liga a importância da criação do tributo e sua finalidade, com o contribuinte e sua necessidade enquanto ser inserido numa coletividade, como também no objeto final que é o de realizar esta rotatividade dos valores para financiar as atividades funcionais do Estado, garantindo os

princípios norteadores da vida social e econômica quais sejam o princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento nacional.

Por se tratar de um sistema tributário baseado no princípio da legalidade, onde só será criado ou majorado um tributo mediante lei, dá-se a segurança ao contribuinte de ser somente cobrado ou exigido aquilo previsto anteriormente estipulado na lei.

Muito embora, como a própria Constituição expressa, as alíquotas são estipuladas pelos próprios legisladores, tais alíquotas é exatamente a porcentagem determinante para o valor do tributo cobrado, onde deveria haver uma proporcionalidade adequada para a realidade do Brasil, e como podemos concluir é estipulado um valor alto, em desacordo com a realidade econômica do país, por isso dá-se uma base de cálculo alta.

Tudo bem que para ter um país forte é necessário ter uma economia forte, mas, a educação, a cultura, as informações pelo contribuinte, pela nação tem que caminhar juntas. É necessário saber porque está pagando, e porque que está sendo coercitivamente estipulado um pagamento que irá diminuir em seu patrimônio.

Não há relevância em alta da economia momentânea e a consciência do contribuinte ter sempre um lado negativo, ensejando a sonegação, haja vista que estará tocando em seu bolso, e como já dizia Maquiavel em sua obra O Príncipe: o ser humano adapta-se facilmente a perda de um ente querido e não àquele que diminuiu seu patrimônio.

Tramita um projeto de lei para a reforma tributária, de fato, seria relevante modernizar, atualizar e estabelecer regras para uma melhor relação tributária, mas, por um lado, entendo que nem mesmo os sujeitos que criaram a proposição dessa reforma querem que ela aconteça, defendendo seus interesses particulares e por outro lado de nada adianta termos uma reforma e a cultura social continuar a mesma.

Podemos observar inclusive quanto a esta falta de envolvimento nas finanças públicas no próprio âmbito universitário, onde não têm o interesse em debater sobre o tema. O direito está para a sociedade assim como a sociedade está para o direito, e as leis acompanham a evolução humana, sendo assim, com um povo detentor do poder, seria passível de mudança satisfatória se o povo entendesse e reconhecesse que não se pode calar, mas, pleitear sobre o equilíbrio na relação tributária.

Não é tão somente interessante obter uma elevação na economia do país, uma boa relação internacional momentânea e continuar com uma população com a visão de que a tributação nada mais é que uma maneira dos governantes “furtarem” de seu patrimônio. Este é

o cerne conclusivo desse estudo, é imperioso avançar na educação cultural também, como punições mais rígidas nos atos de corrupção, suscitando assim uma segurança ao cidadão.

É necessário que o país seja educado para a visão da tributação, ensejando dessa forma uma mudança financeira, política e social. É necessário políticas públicas, noções de tributação em escolas, evidenciando a importância na relação tributação e cidadania para o desenvolvimento social. Como também um envolvimento maior com a população nas informações e mudanças dos tributos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

AMORIM. José Roberto Neves. Sistema Tributário Brasileiro. Disponível em: <http://www.professoramorim.com.br/texto.asp?id=310>. Acesso em: 04/06/2010. 17:14h.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 14 Ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2005.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. São Paulo: Atlas, 1997.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**: Fundamentos constitucionais da tributação; Classificação dos Tributos; Interpretação da legislação tributária; Doutrina, prática e jurisprudência. 15 Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

COELHO, Yure Carneiro. **Sistema e princípios constitucionais tributário**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1282>. Acesso em: 04 setembro. 2009 às 17:15:59.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito e Razão**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

GOUVEIA, Humberto. **Limites à atividade Tributária e o desenvolvimento nacional**: Dignidade da pessoa humana e capacidade contributiva. Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 15 Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, José E. S. de. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1997.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**. 4.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE - RS, 2002.

QUINTANEIRO, Tânia. **Um toque de Clássicos: Max, Durkheim e Weber**. 2 Ed. Belo Horizonte: UFMG, p.129, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo. Malheiros. 2007.

TORRES; Ricardo Lobo. **Os Direitos Humanos e a Tributação** – Imunidades e Isonomia. Rio de Janeiro. Renovar, 1995. Congresso Internacional de Direito Tributário [IBET]. São Paulo: Max Limonad. 1998.

TORRES. Ricardo Lobo. **Liberdade, segurança e justiça do Direito Tributário**. In: Justiça Tributária: direitos do fisco e garantias dos contribuintes nos atos da administração e no processo tributário. I Congresso Internacional de Direito Tributário [IBEST]. São Paulo: Max Limonad, 2008.

VADE MECUM OAB e concursos / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 3. Ed. Atual. E ampl. – São Paulo : Saraiva, 2014.